



§ 1.50

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 13/2009 de 25 de Fevereiro

Orgânica do Ministério das Finanças ..... 2940

### PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 2/2009 de 25 de Fevereiro  
Execução do N.º 2, Alínea A), C), E) e F) do N.º 5 e N.º 6 do Artigo 8.º da Lei da  
Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, Referente a Carreiras,  
Remuneração, Admissão e Provedimento e Avaliação de Desempenho do Pessoal do  
Serviço do Parlamento Nacional ..... 2948

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 3/2009 de 25 de Fevereiro  
Execução do N.º 4 do Artigo 8.º da Lei da Organização e Funcionamento da Admini-  
stração Parlamentar, Referente a Subsídio de Refeição, Transporte e Subsídios de Aloja-  
mento e Telecomunicações ..... 2949

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2009 de 25 de Fevereiro  
Execução da Alínea B) do N.º 5 do Artigo 8.º da Lei da Organização e Funcionamento  
da Administração Parlamentar, Referente ao Quadro de Pessoal do Parlamento  
Nacional ..... 2950

### CONSELHO SUPERIOR MAJISTRATURA JUDICIAL :

Acta 1 Reunião Extraordinária ..... 2952

Acta 2 Reunião Extraordinária ..... 2953

Acta 3 Reunião Extraordinária ..... 2953

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :

Diploma Ministerial N.º 2/2009 de 25 de Fevereiro

Concede Licenciamento e Acreditação Inicial ao Instituto Católico para Formação de  
Professores ..... 2954

Diploma Ministerial N.º 3/2009 de 25 de Fevereiro

Concede Licenciamento e Acreditação inicial ao Institute of Busi-  
ness ..... 2955

Diploma Ministerial N.º 4/2009 de 25 de Fevereiro

Concede Licenciamento e Acreditação Inicial à East Timor Coffe Acad-  
emy ..... 2957

Diploma Ministerial N.º 5/2009 de 25 de Fevereiro

Concede licenciamento e acreditação inicial ao Instituto de Ciências Religiosas "São  
Tomás de Aquino" ..... 2958

Diploma Ministerial N.º 6/2009 de 25 de Fevereiro

Concede licenciamento e acreditação inicial ao Díli Institute of Technol-  
ogy ..... 2959

Diploma Ministerial N.º 7/2009 de 25 de Fevereiro

Concede licenciamento e acreditação inicial ao Instituto Superior  
Cristal ..... 2961

## DECRETO-LEI N.º 13/2009

de 25 de Fevereiro

### ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

O Programa do Governo do IV Governo Constitucional prevê uma política de desenvolvimento económico, humano e de redução da pobreza. Uma gestão com transparência, rigor e verdade, é fundamental no domínio das contas públicas como forma de garantir a sustentabilidade das contas públicas a longo prazo e assegurar uma economia competitiva.

Para que se alcancem os objectivos ao nível das contas públicas é importante estabelecer o Ministério das Finanças como uma estrutura organizacional assente nos serviços que actuam no domínio das finanças públicas.

O presente diploma visa aprovar a Orgânica do Ministério das Finanças na qual se define a estrutura do Ministério e as competências e atribuições de cada um dos seus serviços, de forma a dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprovou a Estrutura Orgânica do IV Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2008, de 5 de Março.

Assim:

O Governo decreta nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

#### Artigo 1.º

#### Natureza

O Ministério das Finanças, abreviadamente designado por MF, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, executar, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do planeamento e monitorização anual, do orçamento e das finanças.

#### Artigo 2.º

#### Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MF:

- Propor a política macroeconómica, as políticas monetárias e cambiais em colaboração com o banco central;
- Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários em matéria de receitas tributárias e não tributárias, enquadramento orçamental, aprovisionamento, contabilidade pública, finanças públicas, auditoria e controlo da tesouraria do Estado, emissão e gestão da dívida pública;
- Administrar o fundo petrolífero de Timor-Leste;
- Trabalhar em cooperação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, na cooperação das relações entre Timor-Leste e os Parceiros de Desenvolvimento;

- e) Gerir a dívida pública externa, as participações do Estado e assistência externa, cabendo-lhe a coordenação e definição das vertentes financeira e fiscal;
  - f) Gerir o património do Estado, sem prejuízo das atribuições do Ministério da Justiça em matéria de património imobiliário;
  - g) Elaborar e publicar as estatísticas oficiais;
  - h) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado ;
  - i) Promover a regulamentação necessária e exercer o controlo financeiro sobre as despesas do Orçamento Geral do Estado que sejam atribuídas aos demais ministérios, no âmbito da prossecução de uma política de maior autonomia financeira dos serviços;
  - j) Velar pela boa gestão dos financiamentos efectuados através do Orçamento Geral do Estado, por parte dos órgãos da administração indirecta do Estado e dos órgãos de governo local, através de auditorias e acompanhamento;
  - k) Administrar e promover a assistência internacional no domínio da assessoria técnica aos órgãos do Estado, com exclusão das áreas de formação dos recursos humanos;
  - l) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
- ii) Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas;
  - iii) Direcção Nacional de Impostos Domésticos;
- b) A Direcção-Geral de Finanças do Estado, composta pelas seguintes direcções nacionais:
    - i) Direcção Nacional do Orçamento;
    - ii) Direcção Nacional do Tesouro;
    - iii) Direcção Nacional de Aprovisionamento;
    - iv) Direcção Nacional de Gestão do Património do Estado;
    - v) Direcção Nacional das Autoridades Públicas Autónomas;
  - c) Direcção-Geral de Análise e Pesquisa, composta pelas seguintes direcções nacionais:
    - i) Direcção Nacional de Estatística;
    - ii) Direcção Nacional de Macro-economia;
    - iii) Direcção Nacional do Fundo do Petróleo;
  - d) Direcção-Geral dos Serviços Corporativos;
  - e) Direcção de Eficácia da Assistência Externa.

## **CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA**

### **Artigo 3.º Tutela e superintendência do Ministério**

1. O MF é superiormente tutelado pelo Ministro das Finanças que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
2. O Ministro é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Vice-Ministro.

## **CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA**

### **Artigo 4.º Estrutura geral**

O MF executa as suas responsabilidades através de serviços integrados na administração directa do Estado.

### **Artigo 5.º Administração directa do Estado**

Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MF, os seguintes serviços centrais:

- a) A Direcção-Geral de Receitas e Alfândegas, composta pelas seguintes direcções nacionais:
  - i) Direcção Nacional de Alfândegas;

## **CAPÍTULO IV SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA DO ESTADO**

### **SECÇÃO I**

### **Artigo 6.º Direcção-Geral de Receitas e Alfândegas**

1. A Direcção-Geral de Receitas e Alfândegas, abreviadamente designada por DGRA, tem por missão assegurar a orientação geral e coordenação integrada de todos os serviços do Ministério com competências na área das Receitas e Alfândegas.
2. A DGRA prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Orientar e coordenar a administração e cobrança das receitas do Estado provenientes dos impostos directos, patrimoniais, de serviços, de capitais e do Imposto de Venda, bem como a administração de outros tributos que lhe sejam atribuídos por lei, de acordo com as políticas definidas pelo Governo em matéria tributária;
  - b) Orientar e coordenar o exercício do controlo da fronteira e do território nacional para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, designadamente no âmbito do ambiente, segurança e saúde públicas;
  - c) Orientar e coordenar a administração, supervisão e cobrança dos direitos aduaneiros;

- d) Orientar e coordenar a administração e cobrança dos impostos selectivos de consumo, os demais impostos indirectos e outras receitas que lhe estejam cometidos, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e nos termos do disposto na legislação;
- e) Orientar e coordenar a administração, supervisão e cobrança dos impostos relativos a toda a actividade de exploração, indústria e comercialização do petróleo;
- f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 7.º**

**Direcção Nacional das Alfândegas**

A Direcção Nacional das Alfândegas, abreviadamente designada por DNA, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Exercer acções de controlo sobre as mercadorias e os meios de transporte introduzidos no território aduaneiro e sobre os locais de armazenamento das mercadorias sob acção fiscal, bem como garantir o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias à apresentação das mercadorias à alfândega e, no âmbito do processo de desalfandegamento, atribuir às mercadorias um destino aduaneiro;
- b) Elaborar estudos, formular propostas e definir normas e técnicas de actuação no âmbito dos seus objectivos;
- c) Participar na definição e gestão da política fiscal relativa aos direitos aduaneiros e ao Imposto Selectivo de Consumo, assegurando a liquidação e a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou imposições cuja percepção lhe caiba por lei;
- d) Regulamentar os regimes aduaneiros aplicáveis à movimentação de pessoas e bens, na entrada, permanência, trânsito e saída do território aduaneiro, e velar pela sua aplicação;
- e) Exercer a acção de fiscalização aduaneira sobre as pessoas e bens, nos portos, aeroportos e fronteiras nacionais, nos termos da lei;
- f) Participar na definição da política de fiscalização externa e coordenar a sua aplicação, promovendo, designadamente, a articulação dos serviços aduaneiros com outros organismos de fiscalização da Administração Pública, para maximização dos resultados;
- g) Combater a evasão e a fraude fiscais e o tráfico ilícito de estupefacientes e armas bem como de outros artigos proibidos e colaborar com outros organismos nacionais, estrangeiros e internacionais nas actividades relacionadas com a luta contra tais actividades;
- h) Emitir parecer acerca das convenções, acordos e outros instrumentos normativos internacionais de carácter aduaneiro ou que contenham disposições com incidência aduaneira;
- i) Colaborar com outros departamentos do Estado na prossecução dos seus objectivos próprios, designadamente

nos domínios da economia, defesa, segurança, moral, higiene e saúde públicas, turismo, controlo veterinário e fitopatológico, protecção de marcas e patentes e defesa do património cultural e artístico nacional, desde que essa cooperação seja indispensável à realização daqueles objectivos;

- j) Promover o esclarecimento dos utentes dos serviços, nomeadamente sobre o conteúdo e a interpretação da legislação aduaneira, de modo a facilitar o seu correcto cumprimento;
- k) Exercer a tutela sobre os despachantes oficiais;
- l) Emitir sanções administrativas nos termos da legislação alfândegária;
- m) Exercer vigilância sobre outras actividades que podem resultar em ofensa à legislação alfândegária;
- n) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 8.º**

**Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas**

A Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas, abreviadamente designada por DNRP, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Fazer estimativas e velar pela boa cobrança dos impostos petrolíferos, nos termos da lei;
- b) Calcular e monitorizar as receitas petrolíferas, de forma a contribuir para a elaboração da proposta de Orçamento Geral do Estado;
- c) Coordenar com outras entidades, tais como o Banco Central e a Autoridade Nacional do Petróleo, actividades relativas a receitas do petróleo e gás;
- d) Preparar os termos de referência para os trabalhadores nacionais da DNRP;
- e) Providenciar formação profissional para os trabalhadores nacionais da DNRP;
- f) Desenvolver e actualizar formulários de receitas e impostos usados pela DNRP e promover a sua divulgação ao contribuinte;
- g) Combater a fraude e evasão fiscais e colaborar com outras entidades nacionais e internacionais em actividades relacionadas com o combate à fraude fiscal;
- h) Emitir pareceres sobre convenções e acordos internacionais bem como sobre outros instrumentos normativos, na área da sua competência;
- i) Promover esclarecimento aos utentes nomeadamente sobre o conteúdo e interpretação da legislação sobre taxas e receitas petrolíferas;
- j) Conduzir estudos de avaliação de receitas petrolíferas em

termos de concepção, procedimentos e controlos, de acordo com os resultados;

- k) Registrar contribuintes petrolíferos, actualizando a lista de contribuintes e emitindo certificados de conformidade fiscal;
- l) Manter uma colaboração permanente com outros serviços e organismos nacionais bem como instituições internacionais relevantes no âmbito do sector petrolífero;
- m) Elaborar propostas de legislação, bem como instruções administrativas, para submissão ao Director-Geral;
- n) Preparar e submeter à Ministra através do Director-Geral, relatórios trimestrais e um relatório anual sobre as operações gerais da DNRP;
- o) Estabelecer um sistema adequado de controlo interno para gerir a DNRP de modo efectivo e eficiente;
- p) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 9.º**

##### **Direcção Nacional dos Impostos Domésticos**

A Direcção Nacional dos Impostos Domésticos, abreviadamente designada por DNID, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação dos impostos a seu cargo e velar pela sua boa cobrança;
- b) Contribuir para a realização da previsão, do acompanhamento e da análise das receitas sob sua administração, com vista à elaboração do Orçamento do Estado;
- c) Participar na definição da política de fiscalização externa e coordenar a sua aplicação, promovendo, designadamente, a articulação com os serviços aduaneiros e com outros organismos de fiscalização da Administração Pública, para maximização dos resultados;
- d) Combater a evasão e a fraude fiscais, colaborando com outros organismos nacionais, estrangeiros e internacionais nas actividades relacionadas com o combate à fraude;
- e) Emitir parecer acerca das convenções, acordos e outros instrumentos normativos internacionais no âmbito das suas competências e atribuições;
- f) Negociar, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros acordos para não existir dupla tributação;
- g) Estimar o montante de receitas não cobradas devido a isenções, reduções ou incentivos fiscais;
- h) Promover o esclarecimento dos utentes, nomeadamente sobre o conteúdo e a interpretação da legislação fiscal, de modo a facilitar o seu correcto cumprimento;
- i) Manter actualizado o registo de contribuintes e emitir

certidões de inexistência de dívidas fiscais;

- j) Manter colaboração permanente com outros serviços e instituições nacionais relevantes do sector petrolífero e demais agências nacionais e internacionais relevantes;
- k) Contribuir para a concepção de projectos legislativos, regulamentares e de instruções administrativas;
- l) Preparar relatórios trimestrais e um relatório anual de actividades da DNID, para submissão à Ministra das Finanças;
- m) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

## **SECÇÃO II**

### **Artigo 10.º**

#### **Direcção-Geral de Finanças do Estado**

1- A Direcção-Geral de Finanças do Estado, abreviadamente designada por DGFE, tem por missão assegurar a orientação geral e coordenação integrada dos serviços do Ministério com competências na área do Orçamento Geral do Estado, Tesouro, Aprovisionamento, Gestão do Património do Estado e Autoridades Públicas Autónomas.

2- A DGFE, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Superintender na elaboração e execução do Orçamento do Estado de acordo com a Agenda do Desenvolvimento Estratégico e demais estratégias macro-económicas do Governo;
- b) Assegurar a execução orçamental, superintender na contabilidade pública e no controlo da legalidade e regularidade da administração financeira do Estado, bem como na gestão da tesouraria central do Estado e a sua articulação com a política monetária e com o financiamento público;
- c) Superintender e controlar o processo e procedimento de aquisição de bens, serviços e obras, destinados à administração pública, nos termos do estabelecido no Regime Jurídico do Aprovisionamento e legislação complementar;
- d) Superintender e controlar os aspectos relacionados com as Autoridades Públicas Autónomas, nos termos da lei;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

### **Artigo 11.º**

#### **Direcção Nacional do Orçamento**

A Direcção Nacional do Orçamento, abreviadamente designada por DNO, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Executar, no âmbito do Ministério das Finanças, as actividades relacionadas com a elaboração, conteúdo, acompanhamento e avaliação do Orçamento Geral do Estado (OGE);

- b) Elaborar e consolidar o plano de receitas e de despesas;
  - c) Implementar as prioridades e os objectivos do OGE definidos pelo Governo;
  - d) Elaborar e incluir no OGE as estratégias macro-económicas e fiscais de curto e médio prazo;
  - e) Recolher e tratar a informação de carácter financeiro relativa ao conjunto do sector público administrativo e promover e publicar os apuramentos estatísticos, em colaboração com a DNE;
  - f) Acompanhar e desenvolver instrumentos que permitam a monitorização dos programas e das políticas orçamentais;
  - g) Coordenar a política orçamental com os demais ministérios e serviços da Administração Pública, emitindo as instruções necessárias à preparação do OGE;
  - h) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
- k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 12.º**

**Direcção Nacional do Tesouro**

A Direcção Nacional do Tesouro, abreviadamente designada por DNT, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a execução do OGE;
- b) Coordenar e supervisionar a contabilização das receitas, das transferências de fundos, do pagamento das despesas públicas, do movimento das operações do Tesouro, bem como a organização das contas correntes indispensáveis ao controlo dessas operações;
- c) Centralizar e coordenar a escrituração e a contabilização das receitas e despesas públicas;
- d) Gerir os Fundos públicos sob tutela do Ministério das Finanças;
- e) Produzir com regularidade relatórios para o Governo sobre receitas e despesas da Administração Pública;
- f) Elaborar a Conta Geral do Estado em colaboração com outros serviços;
- g) Coordenar, actualizar e normalizar o sistema de classificação das despesas públicas e difundir os critérios que devem presidir a essa classificação;
- h) Emitir e divulgar instruções administrativas financeiras sobre a gestão financeira de dinheiros públicos promovendo, com uma acção pedagógica, o seu constante aperfeiçoamento;
- i) Estabelecer a articulação com o Banco Central de Timor-Leste no âmbito do acompanhamento da política monetário-financeira;
- j) Acompanhar a implementação e a utilização dos sistemas informáticos no âmbito da cobrança e pagamentos;

**Artigo 13.º**

**Direcção Nacional de Aprovisionamento**

A Direcção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Propor a actualização e optimização do sistema de aprovisionamento, os procedimentos de licitação e as melhores práticas de gestão de projectos, consistentes com os padrões internacionais;
- b) Acompanhar a natureza e quantificação das necessidades de aquisição, imediatas e de médio prazo, de todos os serviços públicos e departamentos governamentais da Administração Pública;
- c) Supervisionar a adjudicação e gestão de obras de construção, transformação e beneficiação;
- d) Preparar o sumário dos projectos dos usuários e, se necessário, representá-los nos projectos de desenvolvimento de instalações e na gestão de contratos;
- e) Garantir a padronização dos equipamentos, materiais e suprimentos destinados à Administração Pública;
- f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 14.º**

**Direcção Nacional de Gestão do Património do Estado**

A Direcção Nacional de Gestão do Património do Estado, abreviadamente designada por DNGPE, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Supervisionar e controlar os processos, procedimentos e inventários para a gestão do património do Estado;
- b) Garantir procedimentos adequados para a venda e alienação do património do Estado;
- c) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 15.º**

**Direcção Nacional das Autoridades Públicas Autónomas**

A Direcção Nacional das Autoridades Públicas Autónomas, abreviadamente designada por DNAPA prossegue as seguintes atribuições:

- a) Elaborar estudos, formular propostas e definir normas e técnicas de actuação no âmbito dos seus objectivos;
- b) Exercer a acção de fiscalização das Autoridades Públicas Autónomas;
- c) Realizar a previsão, o acompanhamento e a análise das receitas sob a sua administração, com vista à elaboração do Orçamento de Estado;
- d) Produzir com regularidade relatórios para o Ministério das

Finanças sobre as actividades, receitas e despesas das Autoridades Públicas Autónomas;

- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

### **SECÇÃO III**

#### **Artigo 16.º**

##### **Direcção-Geral de Análise e Pesquisa**

1. A Direcção-Geral de Análise e Pesquisa, abreviadamente designada por DGAP, tem por missão assegurar a orientação geral e coordenação integrada de todos os serviços do Ministério com competências na área da estatística, da macro-economia e do Fundo de Petróleo.

2. A DGAP, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Conceber e coordenar as estatísticas oficiais de Timor-Leste;
- b) Prestar assessoria técnica especializada, nos domínios do desenvolvimento da economia, em especial, do desempenho financeiro e da justiça fiscal, dentro da legalidade e dos objectivos definidos pelo Governo;
- c) Prestar assessoria técnica especializada na Administração do Fundo do Petróleo;
- d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 17.º**

##### **Direcção Nacional de Estatística**

A Direcção Nacional de Estatística, abreviadamente designada por DNE, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Coordenar o sistema de estatísticas oficiais do país, com vista a garantir a sua coerência e racionalidade;
- b) Compilar, analisar, sistematizar, produzir e publicar dados estatísticos sobre a população, empresas e outras entidades, com o objectivo de produzir e publicar informações sobre a situação económica, social e demográfica de Timor-Leste;
- c) Garantir a coordenação do Sistema Estatístico Nacional (SEN), aprovando os conceitos, definições, nomenclaturas, indicadores e outros instrumentos de coordenação estatística, de acordo com os padrões internacionais;
- d) Compilar e difundir as Contas Nacionais e demais informações sobre as diferentes vertentes da economia;
- e) Desenvolver, actualizar e administrar informação e registos estatísticos de acordo com as melhores práticas internacionais;
- f) Salvaguardar a compatibilidade dos sistemas informáticos e tecnológicos com os padrões internacionalmente aceites e praticados;
- g) Providenciar o armazenamento das bases de dados e garantir

a confidencialidade de dados empresariais e individuais, mantendo a observância do segredo estatístico;

- h) Preparar, conceber e apresentar propostas relativas ao sistema de bases do Sistema Estatístico Nacional, incluindo os métodos de aquisição, o segredo estatístico, bem como a divulgação e publicação de dados e resultados;
- i) Dirigir a organização e execução dos censos nacionais da população e domicílios;
- j) Propor delegações de competência da DNE em outros serviços públicos e, ou, determinar a cessação das mesmas delegações;
- k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 18.º**

##### **Direcção Nacional de Macro-economia**

A Direcção Nacional de Macro-economia, abreviadamente designada por DNME, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Analisar e recomendar políticas tendentes à promoção do desenvolvimento económico e à redução da pobreza;
- b) Emitir pareceres e estudos relativos aos sectores público e privado, reformas estruturais, emprego, salários, mercados financeiros, monopólios, investimento e formação de capital;
- c) Elaborar previsões relativas ao crescimento, ao emprego e à inflação;
- d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

1. No domínio das políticas e programas sectoriais:

- a) Colaborar na definição de políticas estruturais de desenvolvimento e dos respectivos impactos na despesa pública e privada em infra-estruturas, designadamente no investimento público;
- b) Elaborar a previsão das receitas orçamentais, incluindo as do sector petrolífero, das receitas tributárias domésticas e a da tributação extra-fiscal, bem como redigir textos relevantes para o Orçamento Geral do Estado;
- c) Emitir pareceres sobre política fiscal;
- d) Preparar estudos e emitir pareceres sobre a estrutura dos impostos e os níveis das taxas em vigor;
- e) Emitir pareceres sobre matérias relacionadas com despesa, poupança, investimento e respectivas implicações com a utilização do Fundo Petrolífero;
- f) Analisar os níveis agregados de despesas de médio prazo, incluindo o equilíbrio entre o Orçamento do Estado e os fundos dos doadores e entre as despesas de capital;

2. Nos sectores do comércio e das políticas financeiras, compete ainda à DNME, as seguintes atribuições:

- a) Avaliar os dados estatísticos internacionais e regionais nos domínios do comércio e do investimento relevantes para Timor-Leste;
- b) Assessorar nas relações e projectos com organizações internacionais, com o Banco Mundial, com o Fundo Monetário Internacional e com os Parceiros de Desenvolvimento, nas áreas de política económica e orçamental;
- c) Preparar notas informativas relevantes, económicas e financeiras, designadamente nas áreas do desenvolvimento, financiamento externo e investimento, com vista à sua divulgação pelos membros do Governo, Embaixadas e Parceiros de Desenvolvimento;

#### **Artigo 19.º**

##### **Direcção Nacional do Fundo do Petróleo**

A Direcção Nacional do Fundo do Petróleo, abreviadamente designada por DNFP, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Emitir pareceres sobre aplicações e utilização do Fundo Petrolífero;
- b) Analisar a evolução dos movimentos financeiros do Fundo Petrolífero em conjugação com o Orçamento do Estado;
- c) Colaborar com as entidades intervenientes na gestão do Fundo Petrolífero;
- d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Artigo 20.º**

##### **Direcção-Geral dos Serviços Corporativos**

- 1- A Direcção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente designada por DGSC, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro, aos Directores-Gerais e aos restantes serviços do MF, nos domínios da administração geral, recursos humanos, assessoria legal, comunicação, documentação, arquivo e gestão patrimonial.
- 2- A DGSC, prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Assegurar o funcionamento dos serviços administrativos, corporativos e a gestão dos recursos financeiros;
  - b) Levar a cabo a boa gestão dos recursos humanos, de maneira a implementar e coordenar o programa de formação do Ministério;
  - c) Executar as leis, regulamentos e procedimentos da Administração Pública, no âmbito do Ministério;
  - d) Executar as actividades relacionadas com a gestão dos recursos materiais e dos serviços gerais;
  - e) Executar as actividades relacionadas com a boa gestão dos recursos tecnológicos, de informação e de informática;

- f) Assegurar os procedimentos de despesas, de harmonia com as respectivas requisições ou obrigações antecipadamente assumidas, correspondentes à aquisição de bens, obras ou prestação de serviços para o Ministério;
- g) Assegurar a manutenção de equipamentos e veículos do Ministério, bem como executar as respectivas aquisições, reparações e transporte;
- h) Providenciar os meios necessários para assegurar a participação dos dirigentes e dos funcionários do Ministério em eventos nacionais ou internacionais, incluindo os inerentes à realização de viagens;
- i) Analisar e emitir parecer sobre os regimentos internos dos serviços do Ministério relativos a recursos humanos e materiais;
- j) Coordenar e providenciar a publicação e divulgação de informação oficial de interesse do Ministério;
- k) Assegurar, entre outros, o serviço de comunicações, bem como a vigilância, segurança, limpeza e conservação das instalações dos gabinetes dos membros do Governo, dos Directores-Gerais e dos serviços e organismos aos quais presta apoio, no âmbito da prestação centralizada dos serviços;
- l) Quaisquer outras a que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **SECÇÃO V**

##### **Artigo 21.º**

##### **Direcção de Eficacia da Assistência Externa**

- 1. A Direcção de Eficacia da Assistência Externa, abreviadamente designada por DEAE, é responsável por garantir a utilização eficaz da assistência externa providenciada pelos parceiros para o desenvolvimento, de modo a assegurar a coordenação e harmonização, sempre de acordo com as prioridades de desenvolvimento determinadas pelo Governo.
- 2. A DEAE, prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Gerir fundos de assistência externa, destinados a Timor-Leste;
  - b) Recolher informações financeiras e contabilísticas relativas a qualquer fonte oficial de assistência externa, incluindo assistência não orçamental e técnica, atendendo ao respectivo planeamento, resultados efectivos e indicadores definidos pela Declaração de Paris;
  - c) Apoiar os diferentes ministérios no processo de tomada de decisão face à utilização eficaz de assistência externa;
  - d) Fornecer as informações necessárias em matéria de assistência externa para efeitos de planeamento orçamental;
  - e) Auxiliar os diferentes ministérios e parceiros de desenvolvimento no alcance dos objectivos fixados em matéria de coordenação da assistência externa;

- f) Preparar perfis de parceiros de desenvolvimento e partilhar regularmente com vários ministros, parceiros de desenvolvimento e intervenientes;
- g) Manter uma base de dados fiável de projectos de parceiros de desenvolvimento, de modo a promover melhorias em termos de qualidade e impacto;
- h) Melhorar a coordenação da assistência externa prestando apoio regular de secretariado à Reunião de Timor-Leste com os Parceiros de Desenvolvimento;
- i) Fornecer informações actualizadas sobre as actividades do Gabinete Nacional de Autorização (GNA) financiado pela CE e do PCMF, as quais devem ser partilhadas regularmente com vários ministérios e parceiros de desenvolvimento;
- j) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

## SECÇÃO VI ÓRGÃO CONSULTIVO

### Artigo 22.º

#### Conselho Consultivo de Gestão das Finanças

1. O Conselho Consultivo de Gestão das Finanças, abreviadamente designado por Conselho Consultivo, é o órgão colectivo de consulta e coordenação que tem por missão fazer o balanço periódico das actividades do MF.
2. São atribuições do Conselho Consultivo, nomeadamente, pronunciar-se sobre:
  - a) As decisões do MF com vista à sua implementação;
  - b) Os planos e programas de trabalho;
  - c) O balanço das actividades do MF, avaliando os resultados alcançados, e propondo novos objectivos;
  - d) O intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MF e entre os respectivos dirigentes;
  - e) Diplomas legislativos de interesse do MF ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos;
  - f) As demais actividades que lhe forem submetidas.
3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
  - a) Ministro, que preside;
  - b) Vice-Ministro;
  - c) Directores - Gerais e os respectivos assessores;
  - d) Chefe de Gabinete.
4. O Ministro pode convocar para participar nas reuniões da Comissão outras entidades, quadros ou individualidades, dentro ou fora do Ministério, sempre que entenda conveniente.
5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o Ministro o determinar.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

### Artigo 23.º

#### Forma de articulação dos serviços

1. Os serviços do Ministério devem funcionar por objectivos formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas do Ministério

### Artigo 24.º

#### Diplomas orgânicos complementares

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro das Finanças aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das Direcções Gerais e Nacionais.

### Artigo 25.º

#### Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Administração Estatal.

### Artigo 26.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças

Emilia Pires

Promulgado em 10/2/09

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta